



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.006257/2004-09
Recurso nº 141.918 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.075 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GUAIRACÁ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONTADOR

A prestação de serviços de contador impede a opção pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guairacá Processamento de Dados Ltda. contra Acórdão nº 06-16.717, de 31 de janeiro de 2008 (fls. 33 a 34), proferido pela 2ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório, de 06/07/2004, de emissão da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2004, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, exercício da contabilidade, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Cientificada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 13, onde alega: a) que, de acordo com a segunda alteração do Contrato Social, alterou sua atividade econômica para serviço de processamento de dados; que a vedação ao Simples decorre da atividade econômica da empresa e não de seu quadro societário; que a vinculação de quatro empresas ao escritório contábil restou sem efeitos a partir da alteração contratual já mencionada, razão pela qual pede a reforma do ato atacado.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

ATO DE EXCLUSÃO.ATIVIDADE VEDADA

Apenas o fato de alterar a natureza jurídica da empresa não constitui elemento suficiente para comprovar que a pessoa jurídica não exerce atividade vedada.

Cientificado do referido acórdão em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 36), o interessado apresentou, em 17 de março de 2008, recurso voluntário (fls. 37 a 38) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *contador* nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(negritei)

No presente caso, por ocasião da segunda alteração contratual da sociedade (fls. 26 a 31) - que tinha ambos os sócios como técnico em contabilidade -, de 27 de janeiro de 2003 (registrado na Junta Comercial em 21/02/03), promoveu-se a alteração do objeto social da empresa de “*serviços de assessoria contábil e auditoria*” para “*serviços de processamento de dados*”.

Entretanto, a consulta ao sistema CNPJ acostada a fls. 01 a 05, realizada em 21 de abril de 2004, revela que a ora recorrente figura como escritório contábil responsável por 4 (quatro) empresas.

Como bem assinalado pela decisão recorrida, apenas o fato de alterar a natureza jurídica da empresa não constitui elemento suficiente para comprovar que a pessoa jurídica não exerce atividade vedada, ainda mais quando junto aos cadastros da Receita Federal a pessoa jurídica em tela permanece como empresa contábil responsável por outras empresas.

Ademais, a recorrente não carrou aos autos qualquer elemento concreto apto a demonstrar que os serviços prestados pela empresa envolveriam tão somente serviços de processamento de dados sem qualquer natureza contábil.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator